

Parecer nº 110/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0025659/2024-81

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: MAURI MARRA DE QUEIROZ	CPF/CNPJ: 678.355.706-53
Endereço: Rua Felisberto Fonseca, 349	Bairro: Centro
Município: Presidente Olegário	UF: MG
Telefone: (34) 3811-1607	E-mail: reeconsultoria@reeconsultoria.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Ponte Grande, Lugar Várzea	Área Total (ha): 27,3498
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 31.205 e 33.934	Município/UF: PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3153400-9FE9.B4DC.2CE4.4949.969E.7424.69C3.6C40	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,3404	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1739	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,3404	ha	23K	353.577	7.956.584
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1739	ha	23K	353.586	7.956.566

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado à área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Barramento	0,5143

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		0,5143

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	15	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 06/08/2024

Data da vistoria: 17/06/2025

Data de solicitação das informações complementares: 07/05/2025 (ofício nº 19/2025 - documento nº 113028742)

Data de entrega das informações complementares: 21/05/2025

Data de solicitação das informações complementares: 23/07/2025 (ofício nº 37/2025 - documento nº 118867101)

Data de entrega das informações complementares: 23/07/2025

Data de solicitação das informações complementares: 30/09/2025 (ofício nº 139/2025 - documento nº 123982808)

Data de entrega das informações complementares: 03/10/2025

Data de emissão do parecer técnico: 06/10/2025

2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer a intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa em 0,1739 ha e SEM supressão de vegetação nativa em 0,3404 ha, totalizando 0,5143ha, para implantação de um barramento e suas estruturas adjacentes (crista, ladrão de cheia, área de empréstimo, via de acesso, casa de bomba, tubulação e rede elétrica), para que se possa captar água proveniente do curso d'água que banha a propriedade, para realizar a irrigação de lavouras na fazenda, com produção de 15 m³ de lenha de floresta nativa, a ser utilizada no empreendimento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento, Fazenda Ponte Grande, lugar Várzea, localizado no município de Presidente Olegário/MG, matrícula nº 31.205 (documento nº 94402342) com 7,55 ha de área total matriculada e matrícula nº 33.934 (documento nº 118872561), com área total matriculada de 19,7998 ha, totalizando 27,3498 hectares, pertencente a Mauri Marra de Queiroz.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3153400-9FE9.B4DC.2CE4.4949.969E.7424.69C3.6C40 (documento nº 118872560)
- Área total: 27,4805ha
- Área de reserva legal: 0,5149 ha
- Área de preservação permanente: 4,3441 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 25,5057 ha
- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]
 A área está preservada: 0,5149 ha
 A área está em recuperação
 A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3153400-9FE9.B4DC.2CE4.4949.969E.7424.69C3.6C40 (documento nº 94402346)

Qual a modalidade da área de reserva legal:

- (X) Dentro do próprio imóvel
- () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
- () Compensada em imóvel rural de outra titularidade

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação ambiental vigente, não possuindo o mínimo de área de reserva legal exigido. Entretanto, como se trata de uma intervenção em APP para implantação de atividade de interesse social, as mesmas normas legais permitem a intervenção. Esse assunto será melhor discutido no tópico "Análise técnica."

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requerer a autorização ambiental para intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa em 0,1739 ha e SEM supressão de vegetação nativa em 0,3404 ha, totalizando 0,5143ha, tendo como objetivo a implantação de um barramento e suas estruturas adjacentes (crista, ladrão de cheia, área de empréstimo, via de acesso, casa de bomba, tubulação e rede elétrica), para que se possa captar água proveniente do curso d'água que banha a propriedade, para realizar a irrigação de lavouras na fazenda ,com produção de 15 m³ de lenha de floresta nativa, a ser utilizada no empreendimento.

Taxa de Expediente:

1 - DAE nº 1401340320487, no valor de R\$659,96, pago em 19/07/2024 (Intervenção Com supressão de vegetação nativa em 0,1739 ha) - (documento nº 94402373);

2 - DAE nº 1401340320975, no valor de R\$813,07, pago em 19/07/2024 (Intervenção Sem supressão de vegetação nativa em 0,3404 ha) - (documento nº 94402375);

Taxa de Expediente:

1 - DAE nº 2901340321651, no valor de R\$110,87, pago em 19/07/2024 (Volumetria: 15 m³ de lenha de floresta nativa) - (documento nº 94402429);

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23133278 (documento nº 95020253).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Conforme IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: baixa e muito baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito Alta
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não possui
- Unidade de conservação: não possui
- Áreas indígenas ou quilombolas: não possui
- Outras restrições: não possui

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

Atividades licenciadas:

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento Fazenda Ponte Grande, Lugar Várzea, em Presidente Olegário/MG, no dia 17/06/2025, pelos analistas ambientais do IEF Diego Rodrigues e Viviane Brandão e pela Estagiária de Agronomia, Maria Luíza de Lima.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: ondulado

- Solo: Latossolo vermelho amarelo distrófico

- Hidrografia: Bacia do Rio Paranaíba

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, de acordo com o IDE SISEMA.

- Fauna: Em relação a fauna, foram apresentados os dados secundários no PIAS - Programa de Intervenção Ambiental Simplificado (documento nº 94402348) -A fauna da região apresenta grande diversidade de espécies de animais com destaque a avifauna que apresenta um bom grau de conservação e um complexo de espécies pertencentes a diversos habitats como o cerrado, mata ciliar e pasto aberto o que reflete a grande diversidade de aves da região. Podemos citar tais o pica-pau, ema, perdiz, seriema, juriti, anu, dentre outros.

A manutenção desses habitats é de fundamental importância na conservação das espécies que ali vivem principalmente durante a fase de reprodução desses animais e a fazenda possui córregos rios em bom estado de conservação.

Os métodos usados para descrever as principais espécies da fauna da região foram às observações diretas de alguns animais como a maioria das aves listadas no quadro de classificações, pegadas, tocas, ninhos, excrementos, sons de cantos, vocalizações, informações com os moradores locais, dados secundários levantados na região e consulta bibliográfica. Podemos citar o tamanduá, raposa, tatu, veado campeiro, paca, dentre outros.

Quanto a herpetofauna (anfíbios e répteis) podemos destacar cobras de diversas espécies, tais como, cascavel, jararaca, coral caninana, dentre outras. Também foram relatados que na região existem diversas espécies de rãs, sapos e pererecas.

Quanto à fauna de invertebrados foram observados várias espécies de insetos como borboletas, formigas, grilos, aracnídeos, entre outros, mas não foram identificados.

Os peixes mais frequentes da ictiofauna são traíra, dourado, surubim, tilápia, piaba, mandi, piau, bicuda, pacu, piranha, tambaqui, bagre, Matrinchã, dentre outros.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o documento "Projeto Técnico da Alternativa Locacional" (documento nº 94402354) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA MG nº 101.990/D, ART nº MG20243153200 (documento nº 94402433).

De acordo com esse Projeto: *"Este documento constitui o laudo técnico quanto à inexistência de alternativa locacional para intervenção app de 00,5143 ha, sendo Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP em 00,1739 ha e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP em 00,3404 ha."*

A seguir, as justificativas apresentadas nesse Projeto, atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional do empreendimento:

"1 - Foi elaborado estudo detalhado com levantamento planialtimétrico do local para elaboração do melhor local para construção do barramento (relatório técnico do barramento em anexo).

2 – Possui protocolado outorga de barramento conforme processo SEI em anexo 3 – Foi elaborado o projeto estrutural do barramento (em anexo)

4 – Conforme apresentado em levantamento topográfico a intervenção ocorrerá em sua maioria sem supressão de vegetação nativa.

5 – Dentro da propriedade é a área mais indicada para construção devidos suas características geológicas e relevo adequado, além de não invadir áreas de terceiros.

6 – Tomou-se o devido na escolha do local, para que não houvesse nenhuma nascente próxima para que a mesma não seja prejudicada."

E conclui: *"Considerando os quesitos anteriormente listados, o local selecionado e a situação evidenciada apresentam-se com características favoráveis à regularização do empreendimento, não existindo outra ou melhor alternativa locacional que se justifique."*

Foi apresentado o Relatório Técnico do Barramento (documento nº 94402366) e o Projeto Estrutural do Barramento, ambos elaborados sob a responsabilidade do Engenheiro Agrícola e Ambiental Cristian Neuls, CREA MG nº 87.023/D e o protocolo de processo de outorga (documento nº 94402369).

5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a autorização ambiental para intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa em 0,1739 ha e SEM supressão de vegetação nativa em 0,3404 ha, totalizando 0,5143ha, para a implantação de um barramento para captação de água e suas estruturas adjacentes (crista, ladrão de cheia, área de empréstimo, via de acesso, casa de bomba, tubulação e rede elétrica), para que se possa captar água proveniente do curso d'água que banha a propriedade, para realizar a irrigação de lavouras, com produção de 15 m³ de lenha de floresta nativa, a ser utilizada no empreendimento.

Foi apresentado o PIAS - Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (documento nº 94402348) no qual é descrita que *"A intervenção ambiental requerida pelo empreendedor visa a construção de um barramento para fins de irrigação com área de inundação de 00,5705 ha e intervenção em app de 00,5143 ha, sendo Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP em 00,1739 ha e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente em 00,3404 ha."*

De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 não é exigido a apresentação de Inventário Florestal para áreas de supressão menores do que 10 hectares:

"Art. 14 – A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a dez hectares, depende da apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental com inventário florestal qualitativo e quantitativo das áreas de supressão, acompanhados de ART.

§ 1º – A formalização de processos relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em áreas inferiores a dez hectares, depende da apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado."

Dessa forma, como esse processo se enquadra em supressão menor do que 10 hectares, foi apresentado no PIAS apenas uma estimativa de volumetria devido à ausência de Inventário Florestal.

De acordo com a vistoria *in loco* realizada pelos analistas do IEF Diego Rodrigues e Viviane Brandão e da estagiária Maria Luíza de Lima, a área solicitada para supressão apresenta fitofisionomia de um Cerrado típico, conforme as fotos realizadas por meio do Drone DJI Mini 3 PRO (documento nº 122639800), ferramenta tecnológica que pode ser utilizada com o objetivo de fornecer mais informações sobre o empreendimento, dando maior embasamento para a tomada de decisões, cuja utilização tem o amparo legal dado pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021:

"Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.

Parágrafo único – Nos casos de vistorias em áreas inacessíveis ou cujo acesso possa colocar em risco a segurança da equipe técnica, o empreendedor deverá fornecer subsídios para coleta das informações necessárias à análise, podendo ser aceita a utilização de drones, a realização de sobrevoos ou de outras tecnologias aplicáveis."

Não foi relatada nenhuma espécie protegida ou ameaçada de extinção na área objeto de intervenção, por isso não existe restrição legal para a supressão da mesma.

A atividade a ser implantada, barramento, é considerada pela Lei Estadual como sendo de interesse social:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II - de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;"

Assim sendo, mesmo que o empreendimento não tenha os 20% de área de reserva legal, o que poderia ser um empecilho legal para a autorização da intervenção, por se tratar de uma intervenção em APP para atividade de interesse social, o artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 traz a ressalva do artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013; \(Redação dada pelo Decreto nº 48.127, de 26 de janeiro de 2021\)](#)

"Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Portanto, é possível de aprovação a intervenção em APP para implantação do barramento e suas infraestruturas para irrigação de lavoura. Entretanto, é necessária a compensação com a recuperação de uma APP desprovida de vegetação, conforme artigos 75, 76 e 77 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental."

Para tanto, foi apresentado o PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (documento nº 94402370) - elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA MG nº 101.990/D, ART nº MG20243153200 (documento nº 94402433).

De acordo com esse documento: "Este projeto tem como objetivo propor uma metodologia para recomposição florística de espécies nativas, em áreas de compensação após intervenção ambiental em Áreas de Preservação Permanente na Fazenda Ponte Grande, para a construção da Barragem no Afluente do Ribeirão 03 Barras."

"A Fazenda Ponte Grande, localizada no município de Presidente Olegário, dedica-se à produção de grãos e criação de gado. Pretende-se construir um barramento de terra para irrigar as lavouras de culturas anuais. Este projeto requer intervenção 00,5143 ha em área de preservação permanente, sendo 00,1739 ha com supressão de cobertura vegetal nativa e 00,3404 ha sem supressão da vegetação nativa."

Foram apresentadas as metodologias de Preparo da área com o isolamento da mesma por meio de cercamento quando a área confrontar com a atividade de bovinocultura, combate de formigas, indicação de espécies arbóreas, arbustivas e herbáceas para o plantio, sendo que foi proposta "a utilização de 325 mudas em um espaçamento de 4 X 4 metros na área a ser reconstituída de 0,5143 ha", sendo que o plantio será realizado em 5 glebas de APP, técnicas de plantio com o coveamento e adubação, coroamento, replantio, adubação de cobertura, atração de fauna e o cronograma de execução com previsão de 04 anos, sendo que a comprovação da execução será colocada como condicionante, sob pena de sanções administrativas.

Assim sendo, de acordo com a análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em questão requer a autorização ambiental para intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa em 0,1739 ha e SEM supressão de vegetação nativa em 0,3404 ha, totalizando 0,5143 ha, tem o objetivo de realizar a instalação de um barramento para captação de água e suas estruturas adjacentes com produção de 15 m³ de lenha de floresta nativa, a ser utilizada no empreendimento;

Considerando que a atividade em questão, implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação é considerada pela legislação ambiental como sendo de interesse social;

Considerando que foi apresentado o Projeto Técnico da Alternativa Locacional comprovando que o local escolhido é a melhor alternativa para implantação do barramento, sendo também apresentados o Relatório Técnico do Barramento, o Projeto Estrutural do mesmo e o protocolo de processo de outorga para captação de água desse barramento;

Considerando que a área solicitada para supressão é um Cerrado típico, sem relato de espécies protegidas ou ameaçadas de extinção;

Considerando que, embora a localização e composição da Reserva Legal não estejam de acordo com a legislação ambiental vigente, não possuindo o mínimo de área de reserva legal exigido mas, por se tratar de uma intervenção em APP para implantação de atividade de interesse social, as mesmas normas legais permitem a intervenção;

E, por fim, considerando que foi apresentado e aprovado o PTRF para compensação pela intervenção em APP, sendo colocada como condicionante a comprovação da execução do mesmo, sob pena de sanções administrativas.

Enfim, diante das considerações elencadas em epígrafe, opinamos pelo DEFERIMENTO para intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa em 0,1739 ha e SEM supressão de vegetação nativa em 0,3404 ha, totalizando 0,5143 da hectares para instalação de um barramento para captação de água no empreendimento Fazenda Ponte Grande Lugar Várzea, em Presidente Olegário/MG. Entretanto, remetemos o referido processo para o crivo da análise jurídica, a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0025659/2024-81

Ref.: Intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa

I. Relatório:

1 - Dispõe o procedimento administrativo ora sob análise de um requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **MAURI MARRA DE QUEIROZ**, conforme consta no processo, para uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,5143 ha** no imóvel rural denominado "Fazenda Ponte Grande, lugar Várzea", localizado no município de Presidente Olegário, matrículas nº 31.205 e 33.934, fatos esses constatados pela gestora do processo em vistoria realizada no local.

2 - A propriedade possui área total de 27,3498 ha e RESERVA LEGAL equivalente a **0,5149 ha**, segundo o CAR, encontra-se em bom estado de preservação e não possui quantidade de acordo com o mínimo legal de 20%. Cumpre notar, porém, que não há necessidade de composição de reserva legal para a modalidade da intervenção requerida com a alteração trazida ao **art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019** pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021**, qual seja o dispositivo legal:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;**

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;**

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;**" (grifo não oficial)

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio." (grifo não oficial)

3 - Conforme Parecer Técnico, a intervenção ora requerida decorre da necessidade de implantação de infraestrutura de captação de água para irrigação. Esta atividade, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, é considerada **não passível** de licenciamento nem de licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de interesse social.

6 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Estadual nº 20.922/2013, DN COPAM nº 236/2019, Resolução Conama nº 369/2006 e DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;"

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico, caso existam.

9 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

10 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista

jurídico e com base na Lei Estadual nº 20.922/2013 e Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina **favoravelmente** à **INTERVENÇÃO EM APP COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA** em **0,5143 hectare**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, caso existam, e que a propriedade não possua área abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

11 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

12 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: *Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de uma intervenção em Área de Preservação Permanente para uso alternativo do solo através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.*

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento 0,1739 de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - e 0,3404 Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - para construção de barramento na Fazenda Ponte Grande, lugar Várzea, no município de Presidente Olegário MG, sendo que o material lenhoso proveniente desta intervenção será utilizado no empreendimento.

É de inteira responsabilidade do empreendedor a obtenção das demais licenças ambientais que se fizerem necessárias para a implantação da(s) atividade(s) no empreendimento em tela.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Reconstituição de Flora – PTRF – apresentado no processo, em área de 0,5143 ha, tendo como coordenadas de referência 353.645 x; 7.956.504 y e 353.443 x; 7.956.637 y (UTM, Srgas 2000), na modalidade recomposição, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

8. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei Estadual nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal
(_) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
(_) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

9. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatórios anuais, inclusive fotográficos, comprovando a execução do PTRF para recuperação das APP's desprovidas de vegetação no empreendimento, durante 04 anos.	a partir de 01 ano após a emissão do DAIA

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Diego Ferreira da Silva Rodrigues

CREA: 291.254

Nome: Viviane Santos Brandão

Masp: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado
Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 07/10/2025, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 07/10/2025, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diego Ferreira da Silva Rodrigues, Colaborador**, em 19/10/2025, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **124400939** e o código CRC **A8BEB558**.

Referência: Processo nº 2100.01.0025659/2024-81

SEI nº 124400939